
PREGÃO Nº 08/2024/SLC/DL - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De : Licitação Global
<licitacaovariedadesglobal@gmail.com>

qua., 29 de mai. de 2024 14:37

 1 anexo

Assunto : PREGÃO Nº 08/2024/SLC/DL - IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL

Para : luyne cardoso <luyne.cardoso@sead.pi.gov.br>

Boa tarde

Segue em anexo a impugnação ao edital.

Por favor, confirme o recebimento.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitação

F L SAMPAIO DE ABREU LTDA

Variedades Global

Avenida Presidente Médice 2346, Bairro Formosa- Timon-MA

Cep: 65.636.045

CNPJ: 11.285.397/0001-21- IE:123226546

Contatos: 99 3212 1454 ou 86 9.8179-9358



PE 008 - IMPUGNAÇÃO.pdf

301 KB

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ – SEAD,**

Autoridade responsável pela condução:

PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2024/SLC/DL

PROCESSO Nº 00002.000845/2023-80

F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.285.397/0001-21, com endereço na AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 2346, FORMOSA, TIMON-MA, neste ato representada por seu proprietário o Sr. FELIPE LAÉCIO SAMPAIO DE ABREU, RG nº 3.008.371 SSP-PI, CPF nº 044.665.523-63, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações, em tempo hábil, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 08/2024/SLC/DL, que adiante especifica, o que faz com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados:

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Estado do Piauí por intermédio da Secretaria de Administração (SEAD/PI), através da Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações fez publicar aviso de licitação para “Registro de Preços com vistas a subsidiar AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual”.

Assim, após os trâmites legais determinou-se a data de abertura do certame para o dia 03/06/2023 às 09h.

Em que pese o respeito e o devido acatamento às regras do Edital, após devida análise dos termos do instrumento convocatório, observou-se que o critério de julgamento adotado é o de “MENOR PREÇO POR LOTE”, o que por si só, ensejou a propositura da presente impugnação para que a administração pública possa fazer cessar possíveis irregularidades no certame em comento.

Dessa forma, ante o erro na fixação do critério de julgamento das propostas, em afronta aos regramentos inseridos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Súmula 247 do TCU, a signatária vem por meio desta, alicerçada na Legislação Pátria, na melhor Doutrina e nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade, dentre outros, requerer a reforma do Edital, sanando os vícios a seguir apontados, o que culminará na designação de nova data para a apresentação das propostas de preços e demais documentos de habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme amplamente mencionado, o Estado do Piauí por intermédio da Secretaria de Administração (SEAD/PI), através da Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações fez publicar aviso de licitação para “Registro de Preços com vistas a subsidiar AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual”.

Ocorre, nobre Julgadora, que após a análise do Edital foi possível identificar que o critério de julgamento estabelecido no Edital é o de MENOR PREÇO POR LOTE.

Contudo, o critério do Menor Preço por Lote, conforme já amplamente reconhecido, acaba por gerar restrição a participação de empresas no certame e impacta diretamente na economicidade do procedimento licitatório.

Com a máxima vênia e, sem qualquer pretensão de adentrar no mérito administrativo, é sabido que a organização do objeto da licitação em itens, em que cada item assume papel autônomo em relação ao todo, aumenta a competitividade do procedimento licitatório, pois permite que várias empresas tenham condição de concorrer de forma individualizada para cada item, aumentando a possibilidade de ofertar proposta em relação há itens específicos do objeto.

Ora, em um Edital bastante extenso como o que ora se impugna, poderão existir produtos que não fazem parte do rol de trabalho comercializado por uma empresa e que esteja agrupado em um lote em conjunto com outros

que são normalmente comercializados por esta mesma empresa e que, conseqüentemente, estará impedida de participar pela forma restritiva que se apresenta o critério de julgamento adotado pela administração, qual seja, o critério do Menor Preço por Lote.

Assim, realizar o agrupamento de itens em um mesmo lote gera, inevitavelmente, restrições a participação no certame licitatório, o que demanda a adoção de razoabilidade e proporcionalidade pela administração pública, sob pena de restringir a competitividade do certame e diminuir a possibilidade de disputa.

Nesse sentido, mister se faz colacionar o posicionamento do TCU (TCU, Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4, ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, p. 238-239), ao estabelecer a diferenciação da licitação que utiliza como critério de julgamento o menor preço por lote e o menor preço por itens, deixando claro que adoção da organização do critério de julgamento por itens amplia a competitividade e aumenta a disputa entre os licitantes, senão vejamos:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)."

Nesse mesmo diapasão, cumpre trazer à baila da presente impugnação a **Súmula 247 do TCU** que estabeleceu a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item, senão vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como não poderia deixar de ser, verificamos que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí possui posicionamento jurisprudencial no mesmo sentido de garantir a fixação do critério de julgamento como sendo o de Menor Preço por Item, senão vejamos:

LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DO CERTAME POR TIPO “MENOR PREÇO POR LOTE” QUANDO DEVERIASER “MENOR PREÇO POR ITEM”. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode restringir a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos e materiais do lote e/ou a fabricantes, redundando em falta de competição no certame e em inobservância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. 2. Gestor que procede com o seu dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário, é razoável não imputar multa aos responsáveis. (Denúncia. Processo TC/001543/2021– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão nº 541/2021 publicado no DOE/TCE-PIº 182/ 2021) (grifamos)

Ademais, cumpre requerer vênia para novamente ressaltar a necessidade de observação da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque, ao analisarmos os lotes estabelecidos, verifica-se a ausência de similitude dos itens agrupados, conforme podemos citar a título de exemplificação o lote 1 que agrupou os itens de caixa perfuro cortante com cabo de alumínio e escova para roupa, ou seja, itens que não guardam qualquer similitude.

Desta feita, tomando o exemplo citado acima, verifica-se que a fixação do critério Menor Preço por Lote pode afastar a participação da empresa que possui capacidade técnica de fornecer um item específico listado e que não trabalha com o outro item agrupado no mesmo lote, uma vez que os itens que compõe o mesmo lote não possuem similitude, ou seja, podem fazer parte de ramos comerciais distintos, provocando, assim, restrição de competitividade e prejuízo para a administração pública.

Ademais, por nova razão merece ser afastado o critério de julgamento por Menor Preço por Lote e estabelecido o critério de Menor Preço por Item, em razão da previsão estabelecida no item 5.2.1.1 do Edital: “fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 20% (vinte por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, (...)”.

Assim, a empresa que tenha intenção de participar da licitação em comento poderá ter a sua participação restringida, haja vista a necessidade de comprovar a capacidade técnica mediante a comprovação de que já forneceu no mínimo 20% (vinte por cento) dos quantitativos listados.

Ocorre que, quando se fixa o critério de julgamento por Menor Preço por Lote, organiza-se o lote com itens que, conforme mencionado, não possuem similitude, restringindo a possibilidade do licitante de apresentar oferta para determinado item em detrimento de outro que não faz parte do seu ramo de atividade.

Além disso, percebe-se que a adoção do critério Menor Preço por Lote expõe a administração ao risco de serem elevados quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, o que é entendido como “jogo de planilha” e que gera bastante prejuízo para a administração pública.

Posto isto, defende-se que a adoção do critério de julgamento das propostas por Menor Preço por Lote é irregular, desarrazoada, desproporcional, posto que gera restrição a competitividade no certame, o que é vedado pela Jurisprudência pátria que afasta em sua totalidade a referida prática, senão vejamos:

“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame,

tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.

Acórdão 1522/2006 Plenário (Sumário)”

(grifos nossos)

Cumpre trazer à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que assim dispõe:

“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Por fim, considerando que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo, no caso do Pregão, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos.

Diante de tais esclarecimentos, têm-se que a licitação deverá observar ainda, o que dispõe o Art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)” (Grifos nossos)

Inobstante os argumentos fáticos e jurídicos mencionados, frisa-se que a manutenção do critério de julgamento das propostas pelo critério do Menor Preço por Lote, dificilmente irá gerar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Além do mais, é público e notório que nem todas as empresas que atuam no mercado possuem condições técnicas e mercadológicas de cotar todos os itens de um mesmo lote, seja pela ausência de similitude dos itens agregados no lote, seja pela exigência do item 5.2.1.1. do Edital, seja pelo fato de que alguns dos produtos não possuam o mesmo gênero ou podem ser produzidos e comercializados de forma distinta, seja pela possibilidade de ter fabricantes diversos, o que torna oportuna a fixação do julgamento sob o critério de Menor Preço por Item, o que ampliará a competitividade e gerará o menor preço para a administração pública.

Logo, por qualquer prisma que se analise a questão, com a máxima vênia, entendemos que a fixação do critério do Menor Preço por Item terá a capacidade de ampliar a quantidade de participantes no certame, aumentando a disputa entre os licitantes, o que culminará em uma maior economia para a administração pública.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa F L SAMPAIO DE ABREU LTDA, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento, regular processamento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital;
- b) Que seja **DEFERIDA** em todos os seus termos e pedidos a presente impugnação, para determinar a alteração do critério de julgamento estabelecido no Edital de Menor Preço por Lote para Menor Preço por Item, uma vez que tal critério permite uma elevação na possibilidade de participantes no certame, o que gerará a ampliação da disputa entre as empresas interessadas e, conseqüentemente, promoverá maior economia para a administração pública.
- c) Que em sendo acolhida a presente impugnação, seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, com a designação de nova data para a realização do certame, conforme o §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

E. Deferimento.

Timon/MA, 29 de maio de 2024.

FELIPE LAECIO
SAMPAIO DE
ABREU:04466552363

Assinado de forma digital por
FELIPE LAECIO SAMPAIO DE
ABREU:04466552363
Dados: 2024.05.29 14:36:35 -03'00'

F. L. SAMPAIO DE ABREU (VARIEDADES GLOBAL)
CNPJ: 11.285.397/0001-21
Av. Presidente Médici, nº 2346, B. formosa.
CEP: 65.630-000 Timon-MA.
(86)3212-1454 - licitacaovariedadesglobal@gmail.com

Felipe Laécio Sampaio de Abreu

R.G. n.º 3.008.371 SSP-PI

C.P.F. n.º 044.665.523-63

Proprietário